

**CURSO DE DIREITO**  
**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DO TRABALHO**  
**THE SOCIALIZATION OF EMPLOYMENT BY EMPLOYMENT**



Como citar esse artigo:

Silva MSO. A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DO TRABALHO. Anais do 17 Simpósio de TCC e 14 Seminário de IC do Centro Universitário ICESP. 2019(17); 701-719

**Matheus de Sousa Oliveira da Silva**

**Resumo:** A Lei de Execução Penal pátria é considerada uma das mais avançadas do mundo, principalmente por se preocupar com a dignidade e, por conseguinte com os direitos do preso. Assim, é possível observar uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, já que ainda se verifica um alto índice de reincidência entre os presos. Desta forma, este trabalho monográfico estabelece como sua questão central: a Lei de Execução Penal brasileira contempla a ressocialização do preso por meio do trabalho? Existem maneiras eficazes de ressocialização através do trabalho? Nesta visão, o objetivo estabelecido para o presente estudo é: investigar se a Lei de Execução Penal brasileira contempla a ressocialização do preso, analisar os direitos e deveres do apenado e fazer um levantamento de políticas públicas de reinserção através do trabalho. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados em periódicos, documentos eletrônicos e a legislação pertinente ao tema. Foi constatado que realmente a Lei de Execução Penal contempla a ressocialização, no entanto os estabelecimentos penais juntamente com o Estado devem aplicá-la com o rigor esperado pelos legisladores que a criaram. O governo em parceria com entidades privadas possuem programas eficazes para a reinserção do apenado no mercado de trabalho. Desta maneira o tema em questão tem como função básica a demonstração de que este é um caminho viável e que pode também suscitar em várias consequências não só para o próprio preso, como também para a sociedade e para o Estado.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal. Trabalho. Ressocialização. Presidiário.

**Abstract:** The Penal Execution Law is considered to be one of the most advanced in the world, mainly because it concerns itself with dignity and, therefore, with the rights of the prisoner. Thus, it is possible to observe a contradiction between the law and its effective application by penal establishments, since there is still a high rate of recidivism among prisoners. In this way, this monographic work establishes as its central question: does the Brazilian Law on Criminal Execution contemplate the resocialization of the prisoner through work? Are there effective ways of resocializing through work? In this view, the objective established for the present study is: to investigate whether the Brazilian Penal Enforcement Law contemplates the resocialization of the prisoner, to analyze the rights and duties of the prisoner and to make a survey of public policies of reinsertion through work. For this, a bibliographical research was carried out, where books, articles published in periodicals, electronic documents and the pertinent legislation were consulted. It was found that the Penal Enforcement Law does indeed contemplate re-socialization, however the penal establishments together with the State must apply it with the rigor expected by the legislators who created it. The government, in partnership with private entities, has effective programs to reintegrate the labor market. In this way, the basic issue is the demonstration that this is a viable path and that it can also lead to various consequences not only for the prisoner himself, but also for society and the State.

**Keywords:** Execution. Job. Resocialization. Inmate.

### **Introdução**

A cada dia tem se percebido a necessidade de se construir presídios cada vez maiores para abrigar um número cada vez maior de criminosos. Neste contexto, também se observa um alto nível de reincidência entre estes criminosos, o que demonstra que a volta ao crime é algo frequente, já que programas de ressocialização do preso praticamente não existem.

Assim, é possível dizer que a ressocialização do preso, tema escolhido para o presente artigo é de amplo interesse

para o contexto social. Constitui um estudo sobre como a ressocialização do preso por meio do trabalho, cujo objetivo é analisar até que ponto o trabalho pode ter serventia para reinserir o preso no meio social, investigar se a Lei de Execução Penal brasileira contempla a ressocialização do preso, analisar os direitos e deveres do apenado e fazer um levantamento de políticas públicas de reinserção através do trabalho.

Este trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica através de livros, revistas, jornais, periódicos, publicações avulsas e disponibilização de doutrinas, artigos na internet, pesquisa documental em leis, projetos, portarias, doutrinas e jurisprudências.

O interesse pelo tema se baseou no quadro atual do sistema prisional brasileiro, em que por quase todos os dias em jornais e noticiários, dando conta de que os presos entram no sistema prisional e ao invés de se ressocializarem fazem, na verdade, uma regressão, ficando mais especializados em cometerem crimes e assim aumentando as taxas de reincidência.

Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. A constatação foi feita pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, no 4º Encontro do Pacto Integrador de Segurança Pública Interestadual e da 64ª Reunião do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), em 2016<sup>1</sup>. Com isso, se faz necessário medidas

<sup>1</sup>CNJ NOTÍCIAS. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil, 2016.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil> Acesso em: 02 de junho de 2019.

para a redução de custo do preso. É previsto na LEP, alternativas como a remição de pena através do trabalho e estudo, busca reduzir a superlotação carcerária e ressocializar o preso para o retorno à vida em sociedade, assim reduz os custos porque o preso cumpre menos tempo de pena na prisão e porque, ao atingir o objetivo de ressocialização, menor será a taxa de reincidência dos condenados.

Ressocializar é reestabelecer uma pessoa a convivência social por meio de políticas humanísticas, transformar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas ilícitas. Reintegrar um indivíduo a sociedade é oferecer ao reeducando, condições para que ele consiga se regenerar e, desta forma, não voltar mais a realizar o mesmo crime ou outros.

A cada dia tem se percebido a reincidência criminal, o que confirma que a volta ao crime é algo frequente, tendo

em vista que a ressocialização nos estabelecimentos penais não está sendo promovida de uma forma tanto eficaz, e em alguns locais em que o Estado é de certa forma inerte, essa ressocialização por meio do trabalho não é aplicada.

Sabe-se que muitos desses apenados não possuem conhecimentos específicos para desenvolver certos tipos de atividades laborais a qual lhe são oferecidas, sem contar naqueles que não possuem referências profissionais para que possam competir de igual para igual com outros integrantes. Dessa maneira, sabendo da previsão legal acerca do trabalho que possa ser realizado pelo apenado, algumas instituições disponibilizam diversos cursos profissionalizantes para que estes apenados se capacitem e se tornem capazes de ingressar no mercado de trabalho.

Embora, haja uma grande dificuldade, e grandes barreiras, sabe-se que é possível a ressocialização através do trabalho, basta à colaboração do apenado, uma vez que este é a parte principal desse projeto, conjuntamente com a sociedade e o Estado, pois existe um valor social para os envolvidos neste trabalho.

O governo possui políticas públicas que facilitam a reinserção do apenado no mercado de trabalho, parceria com órgãos públicos e entidades privadas, essas políticas tem a função de combater a criminalidade de base prisional e dar uma alternativa para que os presos e egressos do sistema penitenciário possam se reinserir no mercado de trabalho e ajudar financeiramente suas famílias.

Assim, é possível dizer que a ressocialização do apenado por meio do trabalho, tema escolhido para este artigo, é de amplo interesse para o contexto social, tendo em vista que estudos que abordem esta matéria podem contribuir para demonstrar a eficácia, ou não, que tal procedimento pode trazer ao sistema penitenciário, e, principalmente esclarecer a opinião pública sobre a possibilidade efetiva do preso ser reinserido no meio social de uma forma aceitável.

A Lei de Execução Penal (LEP) que entrou em vigor com a nova Parte Geral do Código Penal, em 13 de janeiro de 1985, em um avançado texto legal. Foi instituído no sentido imane da adoção de meios e métodos que proporcionem a defesa social e a ressocialização do recluso.

No entanto, é preciso salientar que a Lei de Execução Penal Brasileira, considerada uma das mais avançadas do mundo, reconhece e prevê a ressocialização do preso por meio do trabalho, como sendo um dos seus direitos e deveres. Neste sentido, onde reside a falha para que a ressocialização do apenado seja efetivada?

Desta maneira, verifica-se a importância deste tema para os operadores do Direito, uma vez que é através deles que os direitos dos apenados podem ser respeitados e garantidos. Nesta perspectiva, este estudo estabelece como problema de pesquisa: a ressocialização por meio do trabalho é realmente eficaz para a ressocialização do preso ou é apenas uma atividade para se evitar o ócio?

O presente trabalho é consituído por 3 capítulos principais, sendo que se inicia com um breve histórico sobre o sistema prisional, abordando a evolução histórica do código penal.

No capítulo 2 aborda o sistema de execução penal brasileiro, dando ênfase a LEP, pois é feito um esclarecimento do objetivo e da finalidade desta em modo geral; é apontada principalmente a legislação aplicável ao

trabalho do presidiário; é tratada a remição pelo trabalho.

No capítulo 3 trata-se do trabalho como forma de ressocialização do presidiário, destacando a importância do trabalho para o homem social; o trabalho nas prisões e sua finalidade. Além disso, destacase as políticas públicas de reinserção do apenado no meio social aplicadas no Brasil.

## **1 Sistema Prisional Brasileiro**

### **1.1 Evolução Histórica do Código Penal**

Direito Penal foi marcado por muito tempo por aplicar penas cruéis e desumanas, até o século XVIII eram usados métodos de tortura, considerada legítima uma forma de garantir que o acusado não fugiria bem como um meio para a produção de provas, o acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere, foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal.

Depois do século XVIII as punições deixam de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas, no fim do século XVIII que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam os sistemas penitenciários que conhecemos hoje.

No início do século XIX, surgiram na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia, o preso ficava isolado em sua cela, em reclusão total, sem contato com o mundo externo e com os outros presos.

Quando surge em 1820 nos Estados Unidos o Sistema Auburn ou Sistema de Nova Iorque, que adotava a reclusão e o isolamento apenas no período noturno. E durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regras de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

Até 1830, no Brasil, por ser ainda uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Pena de morte degreda para as galés e outros lugares, penas corporais, como açoite, mutilação, queimaduras, nesta época, as prisões eram apenas locais de custódia.

Quando foi em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas cruéis, determina-se que as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

A Lei Imperial determina que uma comissão visite prisões civis, militares e eclesiásticas para informar do seu estado e melhoramentos necessários. Essa resultou em relatórios de suma importância para a questão prisional do país, mostrando a realidade lastimável desses estabelecimentos. A comissão formulou o primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento.

Com o Código Criminal do Império, que surge em 1830, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho, que podia ser perpétua, o Código não estabelecia nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos

provinciais escolherem o tipo de prisão e seus regulamentos.

O novo Código Penal criado em 1890 aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão, célula; reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinado, ou em presídios militares e disciplinar cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos, a inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas.

Foi criada em 1905 uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária. Com novos estabelecimentos teria 1.200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequados, com boa ventilação e iluminação. Quando foi em 1920 o prédio foi entregue, mesmo ser estar completamente concluído.

Essa pesquisa histórica vem demonstrar os sistemas das penitenciárias e seus congêneres, a involução de um instituto cada vez mais criticado e ineficaz. Meio de defesa

de um controle social perverso por parte do braço autoritário dos modernos “Estados Democráticos de Direito” e outros com denominações distintas, que é famigerado pelos que impõem um estado de terror por assustadoras amostragens da evolução dos índices de criminalidade.

## 2 Sistema de Execução Penal Brasileira

É dever e obrigação do Estado executar a pena ao indivíduo infrator da ordem social, utilizando-se das formas legais previstas no ordenamento brasileiro, seja ela pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou multa. O Estado tem o dever de recolher esse agente para o sistema carcerário, pelo tempo que for estipulado, de acordo com a lei.

O indivíduo que, ao sofrer uma punição por um ato lesivo à norma jurídica, recebe uma sentença penal condenatória, sendo sentenciado pelo magistrado um período de pena para seu cumprimento. Para tal aplicação, precisa ser verificado pelo magistrado os constituidores de dolo e culpa na autoria, para que assim seja aplicada uma punição de acordo com a discricionariedade do juízo.

Segundo o autor Fernando Capez<sup>2</sup>, as penas são classificadas em três regimes:

- Fechado: cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média;
- Semi-aberto: cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- Aberto: trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia a dia, e recolhe-se em casa de albergado ou estabelecimento similar a noite e nos dias de folga.

<sup>2</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral, Ed. Saraiva, 2005. p.359

O cumprimento da pena tem por objetivo garantir a segurança da sociedade e reprimir a ação delituosa, demonstrando que a ação ilícita é punível pelo estado de forma que outros futuros agentes não venham querer sofrer tal punição. Tem como finalidade, portanto, a punição e a reintegração do criminoso no meio social. Dessa forma, como prevenção do cometimento de futuros atos delituosos, ou seja, a pena presta-se a prevenir, punir e ressocializar. Entende-se que a execução penal não está restrita à execução da pena, mas abrangendo também a execução da medida de segurança. Dessa forma, a execução penal visa fazer cumprir o que determina a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, bem como proporcionar circunstâncias para a agregação social harmônica do condenado e do internado.

Segundo a LEP, institui a Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Conforme nos ensina o professor Damásio de Jesus<sup>3</sup>, “A pena é retributiva-preventiva, tendendo hoje a readaptar à sociedade o delinquente”. Portanto, a execução da pena, por sua vez, tem por objetivo retribuir, prevenir e ressocializar.

A execução da pena em caráter retributivo será imposta ao condenado como retribuição ao ato ilícito por ele cometido, consistente na diminuição de um bem jurídico, e visa evitar o cometimento de novas infrações penais. Com a certeza de punição, mostra para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e

readapta o condenado socialmente.

No que se refere à execução das medidas de segurança, o Estado objetiva a prevenção do surgimento de novos delitos e a cura do internado inimputável ou semi-imputável, que apresenta periculosidade.

Segundo o relatório de pesquisa divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>4</sup>, em que foram analisados 817 casos em cinco estados brasileiros (AL, MG, PE, PR e RJ) e constatou que houve 199 reincidências criminais. Assim, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4%.

A reincidência demonstra que o objetivo da LEP é ineficaz, uma vez que o aprisionado passou por todo processo da pena, cumprindo plenamente todo o regime fechado e volta a cometer crimes quando é posto em liberdade.

---

<sup>3</sup>JESUS, Damásio. **Direito penal**: parte geral. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 545.

<sup>4</sup>Reincidência Criminal no Brasil, Relatório de Pesquisa . Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, divulgou um relatório através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)<sup>5</sup> em que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas e o sistema prisional brasileiro tem 368.049 vagas. A taxa de ocupação de 197,4%, revela que existem dois presos para cada vaga no sistema prisional.

Diante da dificuldade de execução da LEP e do cumprimento dos seus objetivos, foi aprovado o projeto de lei PLS 513/2013, como um dos seus principais objetivos atacar problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro.

Segundo o senador Anastasia<sup>6</sup>:

O sistema carcerário nacional encontra-se em situação crítica, a proposta ataca uma série de problemas estruturais do sistema carcerário, como excesso de presos provisórios; a falta de vagas para cumprimento dos diversos regimes de pena; e o desvio da finalidade de execução da pena.<sup>5</sup>

## 2.1 Da Aplicação da Pena

A aplicação da pena constitui um ato complexo de importante relevância para o sistema penal onde não é admissível a incidência de erros. É o momento o qual a sentença ganha conteúdo material, é com ela que se faz o sentimento de justiça inerente a toda a sociedade, que vem depositar no estado a responsabilidade de reparação, através do jus puniendi.

Cabe ao Estado aplicar os tipos de penas existentes ao transgressor da ordem social. Sendo a pena de uma forma ampla, a perda de bens jurídicos impostos pelo órgão da justiça, a quem pratica algum crime.

Assim preceitua o artigo 68 do CP:

“A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuante e agravante; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

- I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

---

<sup>5</sup>Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2017

<sup>6</sup>Aprovada no Senado, reforma na Lei de Execução Penal combate superlotação carcerária. 2019. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/18/aprovada-no-senado-reforma-na-lei-de-execucao-penal-combate-superlotacao-carceraria>. Acesso em: 21/05/2019.

Porém, dessas características tem à conduta social, à personalidade do agente e as consequências do crime, como reza o art. 59. O processo para a aplicação da pena começa com a análise do art. 59 do CP, tendo em vista que é o artigo o qual o juiz realiza a análise de algumas características do caso concreto, para assim aplicar a pena.

A partir da entrada em vigor do novo Código fica claro que quando o art. 59 impõe que o juiz fixará a pena atendendo às “circunstâncias e consequências” do crime, “dentro dos limites previstos” (inciso II), está se referindo tão somente às circunstâncias judiciais e não às circunstâncias legais, que serão apreciadas em momento posterior. Assim, pode-se perceber que a limitação ao máximo e mínimo da pena, a que se refere o inciso II do art. 59 do Código Penal, remete à primeira fase da aplicação da pena, qual seja, a das circunstâncias judiciais. As circunstâncias legais não estariam encampadas nesse dispositivo.

Segundo o artigo 68, é realizada a análise das causas de diminuição e aumento da pena. Esses sendo elencados na legislação vigente, de diminuição o art. 16 e de aumento o art. 71, ambos do CP.

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída à coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

## 2.2 Da Lei de Execuções Penais

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) publicada em 1984 e em vigor desde o início do ano de 1985, foi alterada por 14 outras leis. A modificação mais recente foi feita no ano de 2012, pela Lei 12.654, que estabeleceu a identificação genética obrigatória de condenados por crimes violentos ou hediondos contra a pessoa.

No ano 2012, a Lei 12.433/2011, oriunda de projeto do senador Cristovam Buarque (PDT-DF), instituiu a redução de pena por tempo de estudo. Para cada 12 horas de frequência escolar, os presos teriam direito de descontar um dia da pena. O projeto de Cristovam Buarque, Lei 12.245/2010 incluiu dentre as obrigações dos estabelecimentos penais brasileiros a instalação de salas de aula destinadas a cursos dos ensinos básico e profissionalizante.

A Lei 12.258/2010, criou a possibilidade de monitoração eletrônica dos presos que cumprem pena em regime semiaberto que obtêm autorização para saída temporária do estabelecimento projeto do senador Magno Malta. O monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, obviamente, com as devidas variações.

Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que alterou a Lei de Execuções Penais para determinar que o condenado em casos de violência doméstica contra a mulher poderá ser obrigado pelo magistrado a frequentar programas de recuperação e reeducação.

A Lei 9.268/96 apenas revogou o artigo 182 da LEP, que tratava da conversão da pena de multa em detenção.

A atual Lei de Execução Penal, que substituiu a Lei 3.274/1957, entrou em vigor com a reforma da parte geral do Código Penal (Lei 7.209/1984).

Portanto as leis aqui em destaque ainda confere que Decreto concedendo Indulto para todos aqueles que preencherem determinadas condições. O indulto também é uma causa extintiva da punibilidade, no entanto é concedido de forma coletiva, ou seja, tornou-se comum ao final de cada ano uma publicação.

### **3 Ressocialização do Apenado**

Ressocializar significa reincidir o condenado apto ao convívio social, ou seja, reeducar ou educar o condenado de tal maneira que consiga viver em sociedade respeitando as normas impostas. A LEP foi um grande avanço no tratamento do preso, e deu bastante ênfase a finalidade ressocializadora da pena, clamando pela participação da sociedade a este processo.

A reintegração ao convívio em sociedade, para o preso que se encontra no sistema carcerário no Brasil hoje, passa por diversas dificuldades para se reintegrar a sociedade, dependendo de sérias mudanças políticas estatais, isto é, incumbe ao estado adotar medidas educativas e ressocializadoras com objetivo de oferecer aos apenados orientações e condições dignas para todos os encarcerados, por tratar-se de ser humano que cometeu um erro, não podemos aceitar que sejam impedidos os direitos já estabelecidos pela lei. O processo de ressocialização do apenado não envolve apenas o indivíduo, mas sim a coletividade em geral, desde os funcionários carcerários, a família, a população e o estado.

A educação e trabalho são duas importantes categorias que permeiam toda a discussão sobre programas de ressocializações no sistema penitenciário brasileiro. Segundo a LEP o trabalho terá função educativa e produtiva, respeitando as condições físicas, capacidade e aptidão do detento. A legislação brasileira assegura assistência educacional ao preso, tratando a instrução escolar e a formação profissional como uma obrigação. É instituído a obrigatoriedade do ensino fundamental e o ensino profissionalizante em nível iniciante ou de aperfeiçoamento técnico.

Durkheim<sup>7</sup> atribui, fundamentalmente, à educação este papel ressocializador:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança particularmente, se define.<sup>7</sup>

A lei penal tem duas funções primordiais: a reparação dos danos causada pelo criminoso e impedir a reincidência de tais danos. Atualmente as regras nem sempre são cumpridas e a aplicação penal nem sempre é imposta de maneira adequada, pois hoje em dia o preso é esquecido, a corrupção dentro das cadeias e penitenciárias cresce de maneira assustadora e ainda para piorar mais a situação, as facções se estendem dentro e fora dos princípios, infelizmente estamos nos habituando num processo de caos, onde o que ocorre é a falência e desestruturação do sistema carcerário.

Segundo Foucault<sup>8</sup>, só existe função ressocializadora se os sete princípios fundamentais mencionados abaixo forem contemplados:

1. Princípio da correção; a detenção penal deve ter função essencial à transformação do comportamento do indivíduo.
2. Princípio da classificação; os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade da pena de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar nas fases de sua transformação.
3. Princípio da modulação das penas; as penas, cujo desenrolar deve poder ser modificada segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos e os progressos ou as recaídas.
4. Princípio do trabalho como obrigação e como direito; o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos.
5. Princípio da educação penitenciária; a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento.
6. Princípio do controle técnico da detenção; o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos.

---

<sup>7</sup>DURKHEIM, Emile. **O Suicídio**. França. Ed. Edipro, 1987. p.41.

<sup>8</sup>FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Ed. Wmf Martins Fontes, 1997. p. 224-225

7. Princípios das instituições anexas; o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento.”<sup>8</sup>

Entretanto, dentro dos presídios a realidade é discrepante, pois as condições são precárias, superlotadas,

com muitos detentos dormindo no chão. Essa condição agrava a violência, uso de drogas, disseminação de doenças sexualmente transmissíveis, contrapondo o objetivo primordial da pena, que seria a reinserção do preso na sociedade.

O ministro da Segurança pública, Raul Jungmann afirma que, cerca de 85% dos apenados não trabalham porque não há investimentos públicos para permitir que os presos se ocupem. “Grande parte do sistema prisional [sob responsabilidade dos estados] é um depósito de presos”, destacando que o trabalho não só tiraria os detentos da ociosidade como lhes permitiria ter uma fonte de renda. “Para a segurança pública, isso seria muito importante pois, tendo alguma renda, o preso ficaria menos dependente das facções criminosas”<sup>9</sup>

O professor Baratta<sup>10</sup>, faz uma crítica abordando o que deveria ser realizado dentro dos estabelecimentos carcerários com o propósito de ressocialização e reeducação do apenado. Discorrendo que nesses estabelecimentos exercem a função de controle social e privação.

O elemento realista é dado pela consciência de que, na maioria parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao delito não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista do que a população carcerária que provém, na maioria parte, de zonas de marginalização social, caracterizada por defeitos que incidem já sobre a socialização primária pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia uma simples matriz filológica na definição do fim do tratamento (socialização ou ressocialização) revela ser uma mudança decisiva do seu conceito. Isso muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituição, privadas e públicas, pressupostos para realizar a socialização e a instrução. O cárcere vem a fazer parte de um continuum que compreende a família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária, previstas peça nova legislação, é um setor altamente especializado deste continuum, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para a integração de uma minoria de sujeitos desviantes.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup>AGÊNCIA BRASIL. Ministro da Segurança defende importância da ressocialização de presos. 16/10/2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/ministro-da-seguranca-defende-importancia-da-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 25/05/2019.

<sup>10</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2ª Ed. 1999. p. 169

Não se pode esquecer que o Congresso Nacional tem aprovado, atendendo à pressão da área de direitos humanos do Governo Federal e das notórias organizações não-governamentais que atuam no País, leis que cada vez mais afrouxam o Código Penal, mas principalmente a Lei de Execuções Penais.

As leis penitenciárias são distribuídas em duas grandes partes, sendo elas: o tratamento e a organização penitenciária. A criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou em Comissão Penal e Penitenciária em 1929, que deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU (Organização das



Nações Unidas). Depois da 2ª Guerra Mundial, surgiu em vários países a Lei de Execução Penal, como: na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil e outros estados- membros da ONU.

No Brasil, com o advento do 1º Código Penal houve a individualização das penas. Mas somente à partir do 2º Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o detento, trazendo consigo as formas de tratamento. Dispõe expressamente sobre o tratamento as Leis da Itália, Espanha, Suécia, México, Venezuela, Argentina e outras. Merece ser transcrito o artigo 59 da Lei nº I/79 , da Espanha *in verbis*:

Art. 59 I - o tratamento penitenciário consiste no conjunto de atividades dirigidas à consecução da reeducação e reinserção social dos apenados;  
II - o tratamento pretende fazer do interno uma pessoa com intenção e capacidade de viver com suas necessidades. Para tal fim, procurar-se-á desenvolver neles uma atitude de respeito a si mesmo e responsabilidade individual e social ante a família, o próximo e a sociedade.

### 3.1 Trabalho

O trabalho é inerente ao ser humano desde o surgimento da sociedade. Traz dignidade ao indivíduo e sentimento de inserção no meio coletivo. A dignidade humana é característica do ser humano, ocorre pelo simples fato da nossa existência, sendo um princípio irrenunciável da sociedade. Qualquer forma de discriminação em relação ao outrem fere esse princípio.

No Brasil a Lei de Execução Penal trata do trabalho penitenciário, pode-se citar também o Código de Execução Penal de Portugal e o Real Decreto n. 782/2001 da Espanha que disciplina sobre o trabalho dos reclusos e o disciplina como uma relação de trabalho de caráter especial.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que origina a Lei de Execução Penal, assim ordena sobre o trabalho, *in verbis*:

Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.  
§ 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.  
§ 2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho manifesta-se como um verdadeiro mecanismo de ressocialização do preso à sociedade e tem sua vidência na LEP tanto direito, quanto como dever e com o propósito educativo e produtivo. Ao Estado compete o dever de oferecer trabalho ao apenado em cumprimento de pena privativa de liberdade e é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração.

Artigo 29 da Lei de Execução Penal, leciona *in verbis*:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Conforme o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. Já o preso provisório, vale dizer, aquele ainda sem condenação definitiva (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível), não está obrigado ao trabalho. Entretanto, as atividades laborterápicas lhes são facultadas e sua prática dará direito à remição da pena, tão logo venha a ser aplicada.

Podemos dizer que a oferta de trabalho trazida pela LEP está destinada à finalidade de proporcionar a dignidade ao apenado, a remuneração ao preso com o objetivo assistência a família, despesas pessoais, além da formação de poupança para o auxílio no retorno à liberdade. E o principal, seria a remição proporcional da pena, à razão de um dia da pena por três dias trabalhados.

Conforme leciona José Pastore<sup>11</sup>

Por isso, ainda que a punição e encarceramento sejam necessárias para assegurar a proteção e a justiça as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível par reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora do presídios.

A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade.<sup>11</sup>

Com isso, preso é tão cidadão quanto aquele que nunca cometeu crime, apesar da perda provisória de alguns direitos, devendo apenas pagar pelo erro cometido e ser preparado para ter melhores condições de não mais cometê-los. Levou-se em conta que o presidiário deveria deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou, inclusive no que tange a preparação intelectual e profissional, para melhor conseguir sua ressocialização.

Inclusive a Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do em um único artigo tem-se estampado a finalidade precípua deste instituto (do trabalho penitenciário), *in verbis*:

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

No Brasil há expressa menção à obrigatoriedade do trabalho penitenciário, conforme se observa o artigo 31 da Lei de Execução Penal, com a ressalva da faculdade ao trabalho para o preso provisório. A obrigatoriedade do trabalho do recluso somente está amparada quando há

---

<sup>11</sup>PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. Editora Saraiva, 2011. p. 31

o respeito pleno de todas as diretrizes traçadas na Lei de Execução Penal, levando em consideração a aptidão e capacidade do recluso.

Segundo o artigo 31 da LEP, leciona *in verbis*:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

O preso provisório não está obrigado ao trabalho, pois ele não pode ser submetido a esse ônus, tendo em vista que ainda não foi condenado e a seu favor reina o princípio constitucional da presunção de inocência. Mas na verdade, ele pode trabalhar até porque, como já visto ele pode ser beneficiado pelo benefício da remição, se for condenado posteriormente.

### **3.2 O Trabalho Como Ressocialização do Apenado**

No Brasil, o trabalho nas prisões foi introduzido na cadeia pelo Estado Imperial Brasileiro, mediante uma mudança no conceito de prisão, que passou a ter o objetivo de reprimir e reabilitar, apostando na reforma moral do criminoso. Naquela época, esse modelo de punição, que aliava a pena ao trabalho, era tido como moderno, atendendo à máxima de que somente por meio da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do delinquente.

As penas de prisão devem designar um novo intuito, não adianta somente punir o indivíduo, mas sim dar aos condenados, condições para que eles possam ser reinseridos à sociedade de maneira efetiva. A reinserção social tem como fundamento a humanização da situação do detento na instituição carcerária durante seu tempo de reclusão, assim, procura dar meio para que aquele que delinuiu possa ser o centro de um projeto de reintegração.

Apenas o cumprimento de pena sozinha não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz necessário a junção de outros meios como: a participação da família e amigos para que se consigam contribuir para resultados mais favoráveis a ressocialização do preso. O trabalho, é de suma importância, pois ocupa o tempo livre do apenado, tirando-o da inércia além de recuperara a auto confiança como ser humano. O trabalho resgata a dignidade do preso, quanto indivíduo do apenado enquanto indivíduo, por isso o trabalho do apenado nunca deve ter característica de um trabalho humilhante e depressor. Ao proporcionar a participação do preso em serviços úteis para sociedade, privilegiando as habilidades adquiridas e desenvolvidas por esses indivíduos, fortalece o senso de pertencimento da sociedade como um todo.

Conforme leciona Foucault<sup>12</sup> :

O trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinquentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou para ele e continua sendo um ser produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermento de novos atos delituosos.<sup>12</sup>

O trabalho do apenado não pode ser visto como é uma deligência que foi criada para gerar algo que possa dificultar a pena nem vir a prejudicar o condenado, na verdade ele tem como principal objetivo a reincorporação do condenado à sociedade, preparando para uma profissão. Além de ser uma maneira de usar o tempo livre disponível para que ele cresça não somente profissionalmente, mas sim como pessoa.

De acordo com as Regras Mínimas da Organização Nacional dos direitos Humano (ONU), o trabalho nas prisões não deve ter o caráter aflitivo; na medida do possível, deverá contribuir para manter ou aumentar a capacidade do preso ganhar honradamente sua vida depois da liberação, devendo ter os métodos e organizações, semelhantes aos dos que realizam um trabalho similar fora dos estabelecimentos a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre.

Atualmente, têm sido identificadas importantes iniciativas no sentido de oferecer oportunidades ao sentenciado, com parcerias dos setores público e privados. Assim, os empreendedores tornam-se agentes de uma profunda mudança cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, especialmente por reconhecer-se como um dos responsáveis pelo seu desenvolvimento. E cabe ao Estado acompanhar e fiscalizar as empresas e pessoas físicas que se disponham a se integrarem nas ações de ressocialização. Cabe ressaltar que as políticas voltadas para o trabalho prisional é uma das competências da Coordenação de Trabalho e Renda (COATR) do Departamento Penitenciário Nacional e também

envolve outras coordenações, responsáveis pela articulação com outros órgãos do Governo Federal.

O foco principal do Depen é qualificar os presos para o mercado laboral, oferecendo cursos de capacitação profissional e a implementação de oficinas permanentes para capacitar o preso de acordo com as demandas do mercado de trabalho em liberdade. Em relação ao trabalho do preso, as ações do Depen concentraram-se em dois programas específicos: o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), elaborado e coordenado pelo Depen, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico (PRONATEC), <sup>12</sup>FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. 1975. p.40.

---

elaborado e coordenado pelo MEC, no qual o Depen inseriu a população prisional por meio de acordos de cooperação entre os Ministérios envolvidos.

A COATR incumbe-se da efetivação dos direitos previstos no Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a fim de proporcionar a harmônica integração social dos presos, incluindo-os em políticas públicas voltadas à integração, ao mercado de trabalho e à profissionalização.

O Fundo Penitenciário Nacional foi criado pela Lei Complementar n.79, de 7 de janeiro de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. O Funpen foi regulamentado pelo Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994 e entre suas finalidades dispõe no Art. 3º, os recursos do Funpen serão aplicados em: implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos. Além disso, contribuir com a ressocialização de egressos do sistema prisional, ao conceder incentivos fiscais consistentes na dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro de doações ao Fundo Penitenciário Nacional até o limite de dois por cento do valor dos referidos tributos.

## **4 Programas de Ressocialização do Apenado**

### **4.1 Programa de Capacitação Profissional (PROCAP)**

O Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes visa implementar oficinas permanentes de capacitação profissional e de trabalho nos estabelecimentos carcerários em todo o Brasil. Criado em 2012, integram uma das principais diretrizes de trabalho do DEPEN, que é o estímulo à reinserção social da população privada de liberdade ou egressa do sistema prisional, por meio de sua qualificação profissional.

O objetivo principal é recuperar a autoestima e o bem-estar psicológico do indivíduo que foi retirado do convívio da sociedade, por meio do trabalho, evitando assim que ele retorne à criminalidade ao sair do confinamento, por falta de oportunidades.<sup>13</sup>

As oficinas capacitam a população carcerária nas áreas de produção da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Possibilita, dessa forma, a integração dessas pessoas ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema carcerário, além da remição da pena pelo estudo,

---

<sup>13</sup>Portaria nº- 229, de 27 de julho de 2015, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/07/2015&jornal=1&pagina=27&totalArquivos=192>. Acesso em: 28 de maio 2019.

no caso dos cursos de capacitação.

Em 2015 iniciou o 4º ciclo do PROCAP, em que as atividades oferecidas serão de construção civil (blocos e tijolos ecológico); artefatos de concreto; serralheria; marcenaria; corte e costura industrial; fabricação de fraldas; panificação e confeitaria; e manutenção de equipamentos de informática. A fabricação de fraldas poderá ser implementada somente em estabelecimentos femininos. As demais, em unidades prisionais masculinas, femininas e mistas.<sup>14</sup>

## **4.2 O Programa Nacional De Segurança Pública Com Cidadania (Pronasci)**

Entre 2007 e 2013, o governo federal lançou programas de política penitenciária que contemplam, entre outras áreas, o trabalho prisional. Em 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), composto de 94 ações articuladas em 14 ministérios e estruturadas em grandes eixos de Segurança Pública, previa também a modernização das instituições de Segurança Pública e do Sistema Prisional.<sup>15</sup> Essa modernização focava na abertura de 41 mil novas vagas até 2011, em especial presídios para a faixa etária entre 18 e 24 anos, com condições mínimas para cumprir o ideal da “reintegração social”, com salas de aula, laboratórios de informática e biblioteca nas unidades prisionais.

Visando que o jovem adulto necessita de um estabelecimento penal onde seja instituído processo educativo e laborativo, como instrumento de ressocialização com política penitenciária voltada à inclusão social, evitando que sejam os mesmos contaminados pela realidade carcerária atual. Passando, portanto por um processo de modificação contribuindo para a formação de um senso crítico, melhorando o seu comportamento na vida carcerária.

A criação de oficinas industriais dentro das unidades prisionais pretende propiciar ambiente adequado para a reintegração social do condenado disponibilizadas aos estados por meio de convênio, com foco na costura industrial e costura de bolas, atendendo às características regionais das unidades. As metas do Pronasci eram acompanhadas por um Plano Diretor, elaborado pelos Estados e Distrito Federal para expor os resultados obtidos no Programa.

---

<sup>14</sup>DEPEN lança 4º Ciclo do Programa de Capacitação e Oficinas para presos. Disponível: <https://www.justica.gov.br/news/depen-lanca-4o-ciclo-do-programa-de-capacitacao-profissional-e-implementacao-de-oficinas-permanentes>. Acesso em: 28 de maio de 2019

<sup>15</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. PRONASCI. **Um novo paradigma para a Segurança Pública**. Cartilha Institucional, 2009. p. 3-6.

### 4.3 Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap/DF)

Seguindo a tendência do Rio de Janeiro, o Distrito Federal aprovou o Estatuto da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF. A Fundação foi instituída por escritura pública em 03/02/87, dez anos após o início das atividades da Fundação Santa Cabrini. Porém, há registro de trabalho prisional já em 1982; “Desde o início de sua prisão vem desenvolvendo atividade laboral, prestando serviços na faxina interna e externa, bem como, na cozinha dos intemos”<sup>16</sup>

A FUNAP-DF tem como objetivo contribuir para a recuperação social do preso e a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado<sup>17</sup>, propondo-se, segundo o Decreto-lei nº 10.144, de 19 de fevereiro de 1987, a:

- concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;
- oferecer ao preso novas modalidades de trabalho, compatíveis com a sua situação na prisão;
- dar, através de convênios com entidades do Estado e privadas, assistência médica, moral e material ao preso e seus familiares, e ainda à família de suas vítimas;
- buscar pesquisas na área do trabalho prisional, com o intuito de aprimorar o modelo e atingir as suas finalidades; apoiar entidades privadas e estatais que tenham interesse no trabalho prisional.

O Centro de Internamento e Reeducação (CIR-DF), juntamente com o Núcleo de Custódia de Brasília - NCB, forma o complexo penitenciário da Papuda, que tem atualmente 16,6 mil detentos.<sup>18</sup>

<sup>16</sup>MEIRELLES, N. T. Atividades do Conselho Penitenciário do Distrito Federal. **Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal**, v.19, n.44, p. 132. jan./jun. 1982.

<sup>17</sup>Cf Programa de Trabalho Externo - Normas e procedimentos para as parcerias da FUNAP- “Liberdade Legal”. <sup>18</sup>MARQUES, Marília; MARINHO, Bianca; HANNA, Wellington. Sistema penitenciário do DF é o terceiro do país em déficit de vagas. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/09/sistema-penitenciario-do-df-e-o-terceiro-do-pais-em-deficit-de-vagas.ghtml> Acesso em: 13 de maio 2019.

Desde o ano de 1995, apresenta um programa deressocialização que se tornou modelo nacional, em que

o apenado está integrado ao programa tendo oportunidade de estudar, da alfabetização até o ensino superior, bibliotecas e oportunidades de trabalho.

A FUNAP/DF atualmente, desenvolve projetos de incentivo ao trabalho sob dois eixos: intramuros e extramuros. No âmbito intramuros, a Fundação mantém oficinas de profissionalização, no Centro de Internamento e Reeducação, juntamente com o Núcleo de Custódia de Brasília, voltadas aos internos em regime fechado, nas áreas de mecânica, marcenaria, corte e costura, panificação, serralheria e com atividades agrícolas na Fazenda Papuda. No âmbito extramuros, fora do estabelecimento penal, quando o preso recebe a concessão do benefício para o trabalho externo – semiaberto – e em regime aberto, a Funap passa a atuar como intermediadora na alocação da mão de obra dos apenados no mercado de trabalho por meio de convênios com empresas públicas, privadas e do terceiro setor.

Em 2007, o Distrito Federal considerou que “as ações voltadas para programas de reintegração social ainda estavam muito aquém dos padrões desejáveis” e a falta de recursos humanos seria o principal obstáculo para a expansão dessas atividades.<sup>19</sup> Em 2010, o Distrito Federal afirma que reativou oficinas nas penitenciárias do Distrito Federal (PDF e PDF II), instalou padaria mais moderna,<sup>20</sup> transferiu oficina entre unidades e acenou a possibilidade de edificar fábrica de colchões. Contudo, detectou-se obstáculo à expansão de atividades laborais nas unidades prisionais pois, com a inadimplência da Funap por causa de dívidas de INSS, frustraram-se novos convênios.<sup>21</sup>

Assim, por meio destas pactuações, em 2018, 1,3 mil reeducandos inseridos em postos de trabalho realizando funções produtivas em todo o DF. Foram vagas ofertadas no setor administrativo, como auxiliar de escritório, e de manutenção, para áreas de copa e limpeza. A iniciativa que propicia a reeducação e a geração de renda destes indivíduos, pontos que favorecem o processo de reingresso do apenado na sociedade.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup>BRASIL, Ministério da Justiça. DEPEN. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Distrito Federal**, 2007.

<sup>20</sup>CORREIO BRASILIENSE. Presos da Papuda vão produzir 80 mil pães por dia, em nova padaria Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/24/interna\\_cidadesdf,419202/presos-da-papuda-vao-produzir-80-mil-paes-por-dia-em-nova-padaria.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/24/interna_cidadesdf,419202/presos-da-papuda-vao-produzir-80-mil-paes-por-dia-em-nova-padaria.shtml) . Acesso em: 24 de maio 2019.

<sup>21</sup>BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário**, 2010. p. 21.

<sup>22</sup>Funap recolocou 1,3 mil pessoas no mercado de trabalho em 2018. FUNAP/DF. 2018. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/funap-recolocou-13-mil-pessoas-no-mercado-de-trabalho-em-2018/>. Acesso em: 13 de maio 2019.

## Considerações Finais

Pode-se afirmar que o trabalho do preso deve, além de evitar o ócio, estimular o interesse pela atividade laborativa, visando, inclusive, juntamente com o processo educacional, uma profissionalização, para que, após o término do cumprimento da pena privativa de liberdade, possa sair do estabelecimento prisional em



condições de pleitear uma vaga no mercado de trabalho.

A aplicação e execução das penas para retirar o condenado do convívio social a fim de evitar novos agravos à sociedade é ineficaz, devido as altas taxas de criminalidade, reincidência que existem atualmente. Para tanto, são necessários mecanismos efetivos para essa reintegração de modo a conferir ao egresso o status de cidadão, consciente de sua dignidade como ser humano e de sua obrigação para com a sociedade que passará a integrar.

A ressocialização do preso é de interesse da própria sociedade uma vez que o condenado a ela retornará após o cumprimento de sua pena e, ao regressar, o indivíduo deve ser capaz de cumprir seus estatutos e não retorne à criminalidade, o que, caso contrário, pode colocar em perigo a segurança e o bem-estar de seus membros.

Assim, o atual desafio de nosso sistema prisional é encontrar meios eficazes de oferecer condições à recuperação e reintegração desses indivíduos na sociedade, de maneira que, ao término do cumprimento de suas penas estejam aptos a conviver na sociedade. Comumente são citados o trabalho e a educação.

É importante que o Estado não foque apenas na prisão em si, mas sim em estabelecer aos detentos a oportunidade da ressocialização com total respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proporcionando condições favoráveis para a efetiva ressocialização dos presos na sociedade. Pois o presídio, não pode ser um local onde o detento se isolaria e a privação de liberdade a única maneira de redenção do crime cometido.

O aprendizado de uma nova profissão e, conseqüentemente, uma oportunidade de obter renda de forma lícita, abre para o detento a esperança de um futuro melhor. Pode-se dizer que a contribuição do trabalho prisional para o desenvolvimento do detento está no fato de que aumenta a empregabilidade deste ao sair da prisão. Pode-se constatar, ainda, que o trabalho prisional é um eficiente método para melhorar o comportamento dos presos, através da diminuição das suas frustrações.

Desta forma, é necessária uma urgente mudança de padrão, ou seja, devem as autoridades repensar formas de coibir a criminalidade, dentro e fora dos presídios, de modo a transformar o cumprimento da pena mais benéfica ao condenado e à sociedade. Políticas públicas devem ser revistas, investimentos devem ser direcionados de formas mais eficientes, para que, somente então, o quadro atual possa ser alterado, a sociedade sentir-se mais segura e à repressão do crime ser efetivada.

## Referências Bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **Ministro da Segurança defende importância da ressocialização de presos.** 16/10/2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/ministro-da->

[seguranca-defende-importancia-da-ressocializacao-de-presos](#). Acesso em: 25/05/2019.

Aprovada no Senado, **reforma na Lei de Execução Penal combate superlotação carcerária**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/18/aprovada-no-senado-reforma-na-lei-de-execucao-penal-combate-superlotacao-carceraria>. Acesso em: 21/05/2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2ª Ed. 1999. p. 169.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário**. 2010. p. 21.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil - Relatório de Pesquisa**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Distrito Federal**, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. PRONASCI. **Um novo paradigma para a Segurança Pública**. Cartilha Institucional, 2009. p. 3-6.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**, Ed. Saraiva, 2005. p.359.

CF - Programa de Trabalho Externo - Normas e procedimentos para as parcerias da FUNAP- “Liberdade Legal”.

CNJ NOTÍCIAS. **Cármem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil> Acesso em: 02 de junho de 2019.

CORREIO BRASILIENSE. **Presos da Papuda vão produzir 80 mil pães por dia, em nova padaria**  
Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/24/interna\\_cidadesdf,419202/presos-](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/03/24/interna_cidadesdf,419202/presos-)

[da-papuda-vaio-produzir-80-mil-paes-por-dia-em-nova-padaria.shtml](#). Acesso em: 24 de maio 2019.

**DEPEN lança 4º Ciclo do Programa de Capacitação e Oficinas para presos.** Disponível: <https://www.justica.gov.br/news/depen-lanca-4o-ciclo-do-programa-de-capacitacao-profissional-e-implementacao-de-oficinas-permanentes>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

DURKHEIM, Emile. **O Suicídio**. França. Ed. Edipro, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Ed. Wmf Martins Fontes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. 1975.

Funap recolocou 1,3 mil pessoas no mercado de trabalho em 2018. FUNAP/DF. 2018. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/funap-recolocou-13-mil-pessoas-no-mercado-de-trabalho-em-2018/>. Acesso em: 13 de maio 2019.

JESUS, Damásio. **Direito penal**: parte geral. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Marília; MARINHO, Bianca; HANNA, Wellington. **Sistema penitenciário do DF é o terceiro do país em déficit de vagas**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/09/sistema-penitenciario-do-df-e-o-terceiro-do-pais-em-deficit-de-vagas.ghtml>  
Acesso em: 13/05/2019.

MEIRELLES, N. T. **Atividades do Conselho Penitenciário do Distrito Federal**. Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, v.19, n.44, jan./jun. 1982.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. Editora Saraiva, 2011.